



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

Objeto: Inspeção Especial  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Marcos Martins Soares  
Interessados: Marcos Túlio de Abreu Souza e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DO QUADRO DE SERVIDORES – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Ocupação de cargos comissionados inexistentes na estrutura administrativa da entidade e sem a publicação dos atos de nomeação – Assinatura das portarias dos funcionários comissionados pelo Chefe do Poder Executivo e não pelo gestor da autarquia – Preenchimento de cargos típicos da administração pública sem a realização do devido concurso público – Pagamentos de remunerações diferenciadas a servidores ocupantes da mesma categoria funcional – Acumulação indevida de cargos públicos por profissional contratado – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, e assinatura de prazo para restabelecimento da normalidade, por força do estabelecido no art. art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado. Aplicação de multa. Fixação de lapso temporal para pagamento. Estabelecimento de termo para restauração da legalidade. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01049/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada na Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, objetivando examinar a situação do quadro de pessoal daquela autarquia municipal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, Sr. Marcos Martins Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias ao atual administrador da SCTrans, Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, ou ao seu substituto legal, para que, no âmbito de sua competência, implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada autarquia municipal, notadamente no que diz respeito à destituição dos ocupantes de cargos públicos de maneira irregular, à realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos e à regularização da remuneração dos servidores ocupantes da mesma categoria funcional.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo da prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “3” anterior.

5) *OFICIAR* ao Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, informando-o da situação em que se encontrava o quadro de pessoal da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, bem como da necessidade imperiosa de adoção das medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada na Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, objetivando examinar a situação do quadro de pessoal daquela autarquia municipal.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados ao feito e em diligência *in loco* realizada no período de 23 a 27 de março de 2009, elaboraram relatório, fls. 197/199, onde apontaram, ao final, as seguintes máculas: a) inexistência de legislação específica dispendo sobre os diversos cargos comissionados; b) formalização de contratos temporários e por excepcional interesse público para a ocupação de cargos típicos da administração municipal; c) pagamento de remuneração diferenciada para os servidores pertencentes à mesma categoria funcional; d) acumulação indevida de cargos públicos pelo Dr. José Gilmar de Lira; e) carência de demonstração das publicações das portarias de nomeações dos funcionários comissionados; e f) nomeações de servidores comissionados da SCTrans por atos subscritos pelo Prefeito Municipal, quando deveriam ser firmados pelo superintendente da entidade local.

Encaminhado o álbum processual ao Ministério Público de Contas, este requereu o chamamento ao feito do então gestor da autarquia municipal, Sr. Marcos Martins Soares, tendo em vista o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, fl. 201.

Processada a citação da mencionada autoridade, fls. 202/205, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em novel posicionamento, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela fixação de prazo para regularização do quadro de pessoal da SCTrans, com a admissão necessária de pessoal por via de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, reservando as contratações temporárias às situações excepcionais, fls. 208/210.

Em 08 de agosto de 2011, o presente feito foi redistribuído para este relator.

Solicitação de pauta, conforme fls. 213/214 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades estaduais e municipais.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 197/199, verifica-se a inexistência de legislação específica dispoendo sobre os cargos de natureza comissionada. Além disso, com base nos relatos dos técnicos do Tribunal, constata-se que as portarias de nomeações dos servidores comissionados foram assinadas pelo então Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, quando deveriam ser subscritas pelo administrador da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, e que os citados atos não foram publicados na imprensa oficial.

Outra eiva detectada na instrução processual foi a ocupação de cargos típicos da administração municipal por pessoal contratado e por funcionários comissionados, fato que afronta os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na Constituição Federal.

Deste modo, resta evidente, nas irregularidades atinentes à carência de legislação definidora dos cargos comissionados, à falta de demonstração das publicações dos atos de nomeações de servidores comissionados e ao preenchimento de cargos efetivos sem a realização do devido concurso público, a transgressão dos ditames estabelecidos no art. 37, cabeça, e seu inciso II, respectivamente, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto original)

Também inserido no rol das máculas destacadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas encontra-se a remuneração de servidores da mesma categoria funcional (Diretores) com valores discrepantes, em flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade estabelecido na Lei Maior (art. 37, *caput*, da CF). Agrava a mencionada irregularidade a falta de norma específica definidora das quantias a serem percebidas pelos ocupantes dos cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

Em relação ao contador contratado pela SCTrans, Dr. José Gilmar de Lira, os inspetores da unidade de instrução informaram que o mesmo também era servidor de carreira com função gratificada na Secretaria da Fazenda Pública – Departamento Tributário. Acerca do assunto, cabe realçar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para aqueles casos expressamente previstos no supracitado dispositivo, *verbum pro verbo*:

Art. 37. (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Destarte, o mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Assim, resta configurada, além da fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade ao atual superintendente da autarquia municipal, Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 ao antigo administrador da SCTrans, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o então gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, Sr. Marcos Martins Soares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias ao atual administrador da SCTrans, Sr. Marcos Túlio de Abreu Souza, ou ao seu substituto legal, para que, no âmbito de sua competência, implemente as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada autarquia municipal, notadamente no que diz respeito à destituição dos ocupantes de cargos públicos de maneira irregular, à realização do devido concurso público para o preenchimento de cargos efetivos e à regularização da remuneração dos servidores ocupantes da mesma categoria funcional.

4) *DETERMINE* o traslado de cópias desta decisão para os autos do processo da prestação de contas da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, relativo ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02778/09**

5) *OFICIE* ao Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, informando-o da situação em que se encontrava o quadro de pessoal da Superintendência Cajazeirense de Transportes e Trânsito – SCTrans, bem como da necessidade imperiosa de adoção das medidas necessárias à elisão das máculas constatadas.

É a proposta.